



ACÓRDÃO Nº 6/08

PROCESSO Nº 23/CG/2004

I

Sobre a julgamento a Conta de Gerência do Instituto das Comunidades (IC), relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, sob a gestão de Álvaro Apolo da Luz Pereira, na qualidade de Presidente.

O Instituto apresentou a conta dentro do prazo legal e em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, de 27 de Janeiro de 1992. Depois de uma análise e verificação minuciosa dos documentos de suporte, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, elaboraram o seguinte quadro de apuramento final que, em síntese, reflecte os resultados da gestão dos fundos postos à disposição em 2003:

DÉBITO

Saldo inicial	13.743.389\$85
Entrados na gerência	48.773.263\$00
Descontos efectuados	4.004.935\$00
Receitas do Estado	2.055.996\$00
Oper. Tesouraria	1.948.939\$00
TOTAL	66.521.587\$85

CRÉDITO

Saídos na gerência (despesas orçamentais)	51.301.990\$00
Descontos entregues	4.004.935\$00
Receitas do estado	2.055.996\$00
Oper. Tesouraria	1.948.939\$00
Saldo apurado	11.214.662\$85
TOTAL	66.521.587\$85

O presente ajustamento coincide com o contido no modelo 2 (fls.3) apresentado pelos responsáveis da Conta de Gerência em apreço, tanto a débito como a crédito.



No entanto, para uma melhor análise e esclarecimento sobre os saldos existentes e transitados, os SATC solicitaram a remessa da reconciliação e do extracto bancários, bem como os comprovativos da entrega dos descontos efectuados (IUR) à Repartição das Finanças.

Igualmente, foi pedido o devido esclarecimento aos seguintes factos:

1. execução financeira dada a um contrato de gestão celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Sr. Álvaro Apolo da Luz Pereira, Presidente do Instituto das Comunidades (IC) desde Outubro de 2001, sem que o mesmo fosse submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.
2. execução a dois contratos de prestação de serviço, antes do competente visto do Tribunal e da publicação no Boletim Oficial, com violação do artigo 7º, do decreto-lei 46/89, de 26/6, relativamente a:
 - Djanilo Jacob Barbosa Vicente, como coordenador do Gabinete de Atendimento Personalizado aos Deportados nas Ilhas do Fogo e da Brava, durante os meses de Junho a Dezembro de 2003, perfazendo um total de (90.000\$00x7) 630.000\$00;
 - Maria das Dores Gomes Andrade, técnica-adjunta na área de Atendimento Público e Expediente Social, durante os meses de Abril a Dezembro de 2003, perfazendo um total de (40.000\$00x7) 360.000\$00.
3. sem qualquer contrato e conseqüente visto desta instância, foi pago a João Moreira da Veiga e a Orlando Santos Lima, respectivamente os montantes de 27.000\$00 e 15.000\$00, mensais, por serviços prestados como técnico de operação e jornalista da RTC, para a emissão do programa “Voz da Diáspora”.

Devidamente citado, o responsável respondeu aos factos acima referidos, após o qual, elaborou-se o relatório final da conta de gerência em apreço.

Os autos foram à vista do Ministério Público (MºPº), e de seguida, aos Juizes Conselheiros.

II

O Tribunal de Contas é o competente para julgamento da presente Conta de Gerência, nos termos conjugados dos artigos 1º, nº 1 e 4, do decreto-lei 33/89, de 3 de Junho, e artigos 2º, 3º nº 1 e 2 al. b), 9º al. c), 15º nº 1, 16º al. c) e 21º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais obsta ao conhecimento do mérito desta Conta de Gerência.

III



1. Em relação ao contrato de gestão celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Presidente do IC, Álvaro Apolo da Luz Pereira, conforme se decidiu no acórdão anterior (acórdão nº 5/08, de 13/3/2008) atendendo ao disposto no artigo 5º, nº 3, do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública (Decreto-lei 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-legislativo 4/98, de 19/10), e do artigo 7º, nº 6, al. a), da legislação que estabelece o regime jurídico dos Institutos Públicos (Lei 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-lei 2/2005, de 10 de Janeiro) o contrato de gestão, que é uma das forma de provimento do pessoal dirigente (artigo 4º, do Estatuto do Pessoal Dirigente) está isento de visto do Tribunal de Contas (fls. 55 e 56, do processo nº 47 a)/CG/2003, referente à gerência de 2001).

Nesta base, tal facto não constitui qualquer irregularidade passível de sanção financeira.

2. No que diz respeito aos contratos executados antes do visto do Tribunal e da respectiva publicação no Boletim Oficial (BO), referentes à Djanilo Jacob Barbosa Vicente e Maria das Dores Gomes Andrade, o responsável apresentou os seguintes argumentos:

2.1. Relativamente à contratação do Sr. Djanilo Jacob Barbosa Vicente, como coordenador do Gabinete de Atendimento Personalizado aos Deportados nas Ilhas do Fogo e da Brava, durante os meses de Junho a Dezembro de 2003, disse que foi uma necessidade imperiosa, particularmente para aqueles que se encontravam em situação de risco pessoal e social, pelo que tiveram de colocar um psicólogo para os acompanhar. Porém, o processo foi enviado em devido tempo para a Administração Pública, mas devido à morosidade na sua tramitação, prejudicou o normal funcionamento do serviço, porque levou mais de um ano para ser publicado no BO. Entretanto, devido à prestação efectiva do serviço, o IC teve de pagar os seus salários, em concordância com o Tesouro.

Quanto a esta questão, o Tribunal teve conhecimento e na altura instaurou um processo e condenou o Presidente do IC a pagar uma multa (acórdão nº 43/2005, de 10/11/2005), porque, aquando da publicação do contrato, retroagiu os seus efeitos à data da sua assinatura. Na verdade, o contrato em causa era de 6 de Junho de 2003, mas devido à tramitação que teve, só foi visado no dia 25 de Julho de 2004, e publicado no BO a 13 Outubro desse ano.

Considerando: as alegações do Presidente do IC relativamente à morosidade na tramitação dessa contratação; a multa de que foi alvo por esse facto; o trabalho efectivamente prestado que carecia de ser remunerado sob pena de haver um locupletamento por parte do Instituto; o visto concedido ao contrato em causa pelo Tribunal por ser legal, permite a esta instância de relevar essa responsabilidade, nos termos do artigo 37º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

2.2. A contratação da Sra. Maria das Dores Gomes Andrade, segundo as alegações do responsável, se reporta a uma sucessiva renovação de contratos anteriores



celebrados entre o IC e a referida senhora, que vem desde 1994, e que sempre foram visados pelo Tribunal de Contas.

Esta situação é quase igual à do Sr. Djanilo, porque também foi objecto de um processo que culminou com uma multa (acórdão nº 42/2005, de 10/11/2005) contra o Presidente do IC, por ter, também, retroagido os efeitos do contrato a uma data muito anterior à sua publicação no BO. O contrato em causa foi assinado em 26 de Fevereiro de 2003, a 19 de Novembro do mesmo ano o Tribunal após o seu visto, mas só foi publicado no BO a 30 de Junho de 2004.

Considerando as semelhanças que existem entre este contrato e o anterior celebrado com o Sr. Djanilo, o Tribunal considera relevada a responsabilidade, nos termos do artigo 37º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

3. Quanto aos pagamentos feitos aos dois técnicos, João Moreira da Veiga e a Orlando Santos Lima, do programa “Voz da Diáspora”, sem qualquer contrato e sem qualquer fiscalização preventiva por parte do Tribunal de Contas, o Presidente do IC alega que tal se operou no âmbito de um projecto denominado “Informar é Preciso”, aprovado no quadro do “FSC” (Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades).

De realçar que o FSC foi criado pela Resolução 79/2001, de 22 de Outubro, e os seus Estatutos foram aprovados pelo Decreto-regulamentar 8/2001, de 22/10/2001. Esse Fundo tem autonomia financeira e patrimonial, funciona junto do Instituto das Comunidades, sendo o cargo de Director Executivo exercido pelo Presidente do IC e está sujeito ao controlo e fiscalização financeira nos termos da lei (artigos 1º, 4º, nº 3, e 14º, do Estatuto).

Ora acontece que, apesar das alegações do Presidente do IC, verifica-se que essas duas pessoas recebiam pelo orçamento do próprio Instituto e não, conforme afirmou, no quadro do Fundo Autónomo de Solidariedade, na medida em que as despesas vêm espelhadas no extracto do Tesouro do IC (fls. 196 e 197).

Assim sendo, relativamente a esta questão, o IC não podia executar os contratos, caso existam, por não os ter sido submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho.

No entanto, porque houve prestação de serviço, deve ser retribuído, sob pena de se incorrer num caso de enriquecimento ilícito por parte do Estado, verifica-se uma responsabilidade sancionatória, passível de multa.

4. Quanto ao extracto e a reconciliação bancários enviados, bem como a prova dos descontos efectuados, não se encontram quaisquer reparos dignos de menção (fls. 76 a 106 e de 184 a 204).

IV



TRIBUNAL DE CONTAS

Nesta base, pelos factos dados como provados, acordam os Juizes deste Tribunal de Contas:

- a) julgar quites o responsável, Álvaro Apolo da Luz Pereira, pela gestão do Instituto das Comunidades (IC), referente ao ano de 2003;
- b) aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 11.214.662\$85 (onze milhões, duzentos e catorze mil, seiscentos e sessenta e dois escudos, oitenta e cinco centavos), que deverá constar como primeira partida da Conta de Gerência do ano de 2004.

Considerando as questões suscitadas no ponto 3 do presente acórdão, relativamente aos, eventuais, contratos celebrados no âmbito do programa "Voz da Diáspora", no quadro de um projecto do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FSC), mais acordam os Juizes desta instância, em:

- mandar instaurar um processo de multa ao presidente do IC, por ter ordenado despesas com dois técnicos, sem o competente visto do Tribunal;
- recomendar o envio da conta de gerência do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FSC), ao Tribunal de Contas, por ser uma entidade sujeita à sua fiscalização, nos termos conjugados dos artigos 1º, nº 1, 14º, todos do Decreto-regulamentar 7/2001, de 22/10, que aprova os Estatutos do FSC e o artigo 14º, da Lei 96/V/99, de 22/3, que estabelece o Regime jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos.

São devidos emolumentos no valor 82.915\$00 (oitenta e dois mil, novecentos e quinze escudos), nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 13 de Março de 2008

Os Juizes Conselheiros:

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado